

O PODER JUDICIÁRIO NA ERA DIGITAL: A BUSCA POR LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA EM TEMPOS DE RESSIGNIFICAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA¹

Ítala Colnaghi Bonassini Schmidt²

INTRODUÇÃO

A tensão existente entre a independência judicial e a opinião pública intriga os estudiosos do direito há décadas. O próprio sistema democrático atrai este conflito, na medida em que é encarado como o governo do povo, atraindo a concepção de que, nesse sistema, a vontade do público é fator determinante.

É nesse campo que toma lugar a discussão acerca da legitimação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, já que estas não advêm diretamente do povo, tampouco de representantes escolhidos através do voto.

Esse artigo busca, através de autores como Jürgen Habermas, Walter Lipmann e Byung-Chul Han, enfrentar e problematizar a questão da (des)necessidade de correspondência entre as decisões judiciais e a opinião pública, questão esta que se torna mais tormentosa à medida que conceitos como publicidade, transparência e a própria opinião pública vão sendo ressignificados pelas novas formas de comunicação.

1. A Dificuldade Democrática do Poder Judiciário

Ao prever em seu artigo 1º, parágrafo único, que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente”, a Constituição Federal de 1988 assume expressamente a democracia como o regime político adotado pela República Brasileira. É a partir do princípio democrático que se firma a posição de plena participação popular nas decisões de Estado, o que em regra se dá através do sufrágio universal.

Diferentemente, porém, dos Poderes Executivo e Legislativo, cujos representantes são eleitos através do voto, o Poder Judiciário é composto, em regra, por juízes de direito

¹Artigo feito para conclusão da Disciplina “Comunicação e Transparência no Poder Judiciário (CTJ)” do Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

²Juíza de Direito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, atualmente lotada no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Cartas Precatórias Criminais de Luziânia/GO.

ingressos na carreira “mediante concurso público de provas e títulos” (art. 93, I, da CF/88), o que torna discutível a legitimidade, em termos democráticos, das decisões advindas deste Poder.

A questão é tratada por Robert Alexy como “o eterno problema da relação de jurisdição constitucional e democracia” (2011, p. 162), e resta solucionada na obra do jurista alemão com a conclusão de que a autoridade da jurisdição advém de uma representação, a qual, todavia, não é política, mas argumentativa, visto que opera no plano do discurso.

A concepção que a teoria de Alexy adota de representação é num sentido de consonância de ideias entre representante e representado. Diante disso, ao contrário do legislador, que obteria pelo mandato eleitoral uma espécie de “carta branca” para decidir sobre projetos de lei, o Judiciário precisaria justificar seus atos com mais seriedade e vigor, na busca constante por adesão popular. Para atender ao ideal de representação, portanto, não bastaria ao discurso judiciário ser bom ou plausível, devendo ele, ainda, atender a alguns pressupostos de legitimidade, a saber: a existência de argumentos válidos, que atendam à pretensão de correção; e a obtenção de um respaldo imediato do povo, com um número significativo de pessoas racionais dispostas a aceitá-los como válidos ou corretos.

A existência de argumentos bons ou plausíveis basta para deliberação ou reflexão, mas não para representação. Para isso, é necessário que o tribunal não só promova a pretensão de que seus argumentos são os argumentos do povo ou do cidadão; um número suficiente de cidadãos precisa, pelo menos, em perspectiva mais prolongada, aceitar esses argumentos como corretos. Somente pessoas racionais estão capacitadas para aceitar um argumento por causa de sua correção ou validade. Isso mostra que existem duas condições fundamentais de representação argumentativa autêntica: (1) a existência de argumentos válidos ou corretos e (2) a existência de pessoas racionais que são capazes e dispostas a aceitar argumentos válidos ou corretos porque eles são válidos ou corretos. Poderia denominar-se essas pessoas, com apoio no conceito de pessoa liberal, de John Rawls (Rawls 1993: 290, 301 f.), “pessoas constitucionais”. Jurisdição constitucional somente então pode ser exitosa quando esses argumentos, que são alegados pelo tribunal constitucional, são válidos e quando membros, suficientemente muitos, da comunidade são capazes e dispostos de fazer uso de suas possibilidades racionais. (ALEXY, 2011, p. 165).

É enfatizado na obra de Alexy que a representação argumentativa não é exercida no campo das escolhas políticas, na busca do que é bom, conveniente ou oportuno, mas sim no campo da aplicação do direito, sob as regras do discurso racional, com enfoque naquilo que é

correto, válido ou devido. “O constitucionalismo discursivo, como um todo, é a tentativa de institucionalização de razão e correção” (2011, p. 165). Mesmo assim, fica claro em sua teoria o dever democrático do Poder Judiciário de justificar suas escolhas ao povo, de convencer esse auditório universal da coerência e consistência de seu discurso ou, em outras palavras, do acerto de sua decisão.

Nessa perspectiva, impõe-se questionar se aqueles que decidem em nome do povo não teriam o dever de traduzir a opinião deste último em seus atos ou, em outras palavras, até que ponto os juízes e tribunais devem estar atentos ou imunes à opinião pública.

De início, esse questionamento esbarra na dificuldade em se definir o significado de opinião pública. Embora se trate de termo amplamente utilizado e, de alguma forma, compreendido em qualquer discussão, seu significado vem intrigando filósofos, juristas, historiadores, cientistas políticos e investigadores há gerações.

Quem quer que deseje compreender [o conceito de opinião pública] imediatamente se dará conta de que está tratando de um Proteu, um ser que aparece simultaneamente com mil máscaras, tanto visível como fantasmagórico, impotente e surpreendentemente poderoso, que se apresenta em inumeráveis formas e nos escapa por entre os dedos sempre que acreditamos tê-lo agarrado firmemente. Algo que flui e se dissolve não pode ser encerrado em uma fórmula. Depois de tudo, quando nos perguntamos, todo mundo sabe exatamente o que é opinião pública (ONCKEN, 1914, *apud* NOELLE-NEWMANN, 2017, p. 96).

Existe um certo consenso no sentido de que “opinião” seria uma crença ou asserção que não inclui garantia da própria validade, estando por isso sempre sujeita a revisão. “*Opinion* assume em inglês e francês o significado nada complicado do latim *opinio*, a opinião, o juízo incerto não plenamente demonstrado” (HABERMAS, 2011, p. 240).

O qualitativo “pública”, porém, é o que torna a definição do conceito tormentosa.

Embora indiscutível a ambiguidade da expressão, este artigo adota como parâmetro para sua compreensão a perspectiva de Noelle-Neumann, no sentido de que opinião pública seria simplesmente as “opiniões sobre temas controversos, que podem ser expressas em público sem causar isolamento” (2017, p. 101).

A definição em questão não restringe a opinião pública a algum tema em particular, tampouco limita os grupos que poderiam ser portadores do ponto de vista que se deve ou não levar em conta. Todos estão incluídos. Além disso, trata-se de conceituação que abarca, com

clareza e de modo bastante simples, essa força poderosa que se faz sentir em toda sociedade, e que atua de maneira sutil e determinante sobre o comportamento humano.

A referida definição parte da premissa de que a razão principal pela qual as pessoas se amoldam ao padrão de conduta ditado pela opinião predominante é o medo do isolamento, da má fama, da impopularidade. É isso, segundo Noelle-Neumann, que faz com que a pessoa deseje prestar atenção ao entorno e se torne consciente do “olhar público”.

(...) o indivíduo sempre recebe com certa inquietação esse tribunal anônimo que separa popularidade de impopularidade, respeito de zombaria. (...) De um lado, a ordem vigente é mantida pelo medo individual do isolamento e a necessidade de aceitação. De outro lado, há a atuação das exigências públicas, com o peso de um autêntico tribunal social, que empurra o cidadão para que se amolde às opiniões e comportamentos estabelecidos (2017, pp. 100-102).

Essa visão tem a opinião pública como um “tribunal anônimo”, formado em um determinado contexto histórico e espacial, o qual atuaria de modo a constranger homens e mulheres a se amoldarem de acordo com seus ditames, fazendo com que aderissem à opinião dominante ou, caso isso não fosse possível, mantivessem-se em silêncio.

Parece que o medo do isolamento é a força ativadora da espiral do silêncio. Seguir a multidão constitui um estado de relativa felicidade. Mas se essa opção não é possível, quando não se quer compartilhar em público uma convicção aceita aparentemente de modo universal, ao menos é possível permanecer em silêncio, uma segunda opção para continuar sendo tolerado pelos demais (2017, p. 24).

Juízes e tribunais não podem se manter em silêncio. São obrigados a decidir sobre as questões que lhes são postas, pela clássica regra da proibição do *non liquet*, que, no direito pátrio, encontra fundamento na garantia de inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição). É da natureza de seu ofício lidar com questões controversas, buscar solucionar conflitos que se revelaram insolúveis na seara privada. E o fazem sob os olhares do público, diante da publicidade assegurada em relação aos atos processuais.

2. A Garantia da Publicidade e seu Desvirtuamento na Era Moderna

Na teoria política, um conceito essencial para definição do Estado liberal-democrático é o de publicidade, entendido como princípio de legitimidade, ou condição indispensável para

que se possa falar em justiça, o que pode ser traduzido na máxima: “São injustas todas as ações que se referem ao direito de outros homens, cujas máximas não se harmonizem com a publicidade” (KANT, 2004, *apud* NETO, 2012).

Este princípio não deve configurar-se apenas como ético (pertencente à doutrina da virtude) mas também como jurídico (concernente ao direito dos homens). Pois, uma máxima que eu não posso manifestar em voz alta sem que ao mesmo tempo se frustrasse a minha intenção, que deve permanecer inteiramente secreta se quiser ser bem sucedida, e que eu não posso confessar publicamente sem provocar de modo inevitável a oposição de todos contra o meu propósito, uma máxima assim só pode obter a necessária e universal reação de todos contra mim, cognoscível a priori, pela injustiça com que a todos ameaça (KANT, 2004, *apud* NETO, 2012).

De fato, a discriminação mais segura entre culturas democráticas e culturas autoritárias se dá pela marca da transparência, que nesse aspecto assume o papel de valor político garantidor da limpeza e honestidade na tomada de decisões.

Conforme Gomes, Amorim e Almada (2018), é possível vislumbrar três dimensões da publicidade. Em primeiro lugar, ela age em favor da responsabilização das autoridades, num sentido de obrigá-las a responder, legal e administrativamente, por seus atos, bem como a se explicar por eles; Numa segunda dimensão, ela valoriza a opinião e a vontade dos cidadãos, na medida em que os dota de informações e conhecimentos para avaliar os feitos que as autoridades públicas realizam “em seu nome”; E, como terceira dimensão, leva à s autoridades públicas o juízo público sobre temas e fatos que estejam em discussão.

É indiscutível, portanto, a importância da publicidade e transparência para os governos democráticos. Esse fato, porém, não afasta o cabimento de algumas reflexões em torno de tais valores, cujo sentido vem sofrendo adaptações ao longo dos tempos.

Conforme Habermas, por meio da propaganda e impulsionada pela imprensa comercial de massa, a publicidade teria tido redefinida sua função de crítica exercida pelo público, de princípio tendente a afastar a opacidade e os segredos da esfera do poder. Diante disso, para o autor, a esfera pública não mais *existiria*, mas teria de ser *fabricada*. “A publicidade crítica é suprimida pela publicidade manipuladora” (p. 388).

Outrora, a publicidade teve de se impor contra a política arcana dos monarcas: procurava submeter pessoas ou causa à discussão pública mediante razões e fazia que as decisões políticas pudessem ser revistas sob a instância da opinião pública. Hoje, ao contrário, a publicidade é imposta com base na política arcana dos

interesses: ela propicia prestígio público a uma pessoa ou causa e a torna apta à aclamação em uma atmosfera de opinião não pública (p. 429).

Habermas observa que essa “desfiguração da esfera pública pela cultura de consumo” teria ocorrido, inclusive, no campo jurídico. Para o autor, os processos penais tidos como “suficientemente interessantes para serem documentados e divulgados pelos meios de comunicação de massa” atrairiam essa inversão da publicidade, já que, “em vez de servir a um controle da jurisprudência por parte dos cidadãos reunidos”, ela passaria a servir cada vez mais à “preparação dos processos tratados juridicamente para a cultura de massa dos consumidores reunidos” (p. 439).

Essa perspectiva de desvirtuamento do princípio da publicidade, de transporte da sua função crítica para um lugar de construção de uma nova realidade, paradoxalmente virtual e espetacular, faz lembrar o pensamento de Walter Lipmann, e de sua descrença na capacidade da democracia de constituir um cidadão suficientemente ilustrado e informado.

No entender de Lipmann (2017), por conta da complexidade dos problemas próprios da nova sociedade industrial, não seria possível aos indivíduos atuar ativa e conscientemente no cenário político e social, de modo que predominaria, na administração da opinião pública, a influência de grupos poderosos. “Pois o ambiente real”, diz o autor, “é excessivamente grande, por demais complexo, e muito passageiro para se obter conhecimento direto. Não estamos equipados para tratar com tanta sutileza, tanta variedade, tantas modificações e combinações”. E é por isso que, segundo ele, “embora tenhamos que agir naquele ambiente, temos que reconstruí-lo num modelo mais simples antes de poder manejá-lo” (2017).

Esse “pseudoambiente”, formado menos pela capacidade cognitiva do indivíduo e mais pelas imagens criadas indiretamente em nossos mapas mentais pela ação da mídia e do noticiário, traria noções estereotipadas da realidade, manipulando afetos e rancores e, assim, determinando e administrando o humor do público. A opinião pública, nesse sentido, não passaria de uma ilusão, e a democracia, de um regime no qual prevaleceria a luta simbólica dos atores pelo controle do imaginário social.

3. A Ressignificação da Opinião Pública na Era Digital

Se a formação da opinião pública e o cumprimento do dever de publicidade próprio dos regimes democráticos já apresentava nuances que desafiavam o pensamento filosófico no século XX – Habermas publicou sua obra “Mudança Estrutural da Esfera Pública” em 1962,

enquanto que a “Opinião Pública”, de Lipmann, teve sua primeira publicação em 1922 –, o que se poderia esperar desses institutos na era da internet e das redes sociais de relacionamento?

Com todas as formas de mídia integradas pela comunicação digital multimodal e multicanal, sistema denominado por Castells (2012, p. 12) de “autocomunicação em massa”, não mais se vislumbra uma clara divisão entre emissor e receptor da mensagem, entre aqueles que pautam e aqueles que consomem a informação, assim como perdem nitidez as fronteiras entre os meios de comunicação de massa e todas as outras formas de comunicação (p. 11).

A internet é cada vez mais usada para acessar os meios de comunicação de massa (televisão, rádio, jornais), bem como qualquer forma de produto cultural ou informativo digitalizado (filmes, música, revistas, livros, artigos de jornal, bases de dados). A internet já transformou a televisão. (...) Portanto, a televisão continua sendo o principal meio de comunicação de massa, por enquanto, mas sua difusão e seu formato estão sendo transformados à medida que sua recepção vai se tornando individualizada. Um fenômeno semelhante está acontecendo com a imprensa. Em todo o mundo, os usuários de internet com menos de trinta anos de idade predominantemente lêem o jornal on-line. Portanto, embora o jornal continue a ser um meio de comunicação de massa, sua plataforma de difusão muda. (...) Então, a comunicação de massa no sentido tradicional agora também é comunicação baseada na internet, tanto em sua produção quanto em sua difusão”. (pp. 11-12).

Conforme Byung-Chul Han (2018, p. 11), “A conexão digital favorece a comunicação simétrica. Hoje em dia, aqueles que tomam parte na comunicação não consomem simplesmente a informação passivamente, mas sim a geram eles mesmos ativamente”. Nesse sentido, complementa o autor que “Nenhuma hierarquia clara separa o remetente do destinatário”.

A dinamização sem precedentes promovida pela internet sobre as interações humanas incrementou, sem dúvida alguma, o acesso e a produção de conteúdos, aumentando a circulação de vozes e pontos de vista sobre os mais variados assuntos, dentre os quais se incluem temas espinhosos e de grande relevância política e social, como igualdade, liberdade e direitos humanos.

Esse cenário, conforme apontado por Silveira (2019, p. 37), “trouxe a expectativa da quebra do monopólio da grande imprensa em pautar a sociedade”, bem como a esperança de reconfiguração da democracia pela aproximação do modelo de participação direta da sociedade, permitindo um arejamento do sistema político e um enfraquecimento das

influências indevidas exercidas pelos grupos de interesse que financiam as campanhas eleitorais

Nada do que estamos presenciando, contudo, se aproxima dessas promessas em torno da participação online. A democracia parece cada vez mais distante do que Michael Hardt chama de “poder constituinte das multidões” (2004, *apud* Silveira, 2019, p. 34). “O *socius* [‘social’] dá lugar ao *solus* [‘sozinho’]. Não a multidão, mas sim a solidão caracteriza a constituição social atual” (Han, 2018, p. 21).

Essa disparidade talvez se deva ao fato de a simples participação descentralizada não ser o fator mais importante para o bom funcionamento da democracia (Norris, 2001, *apud* Silveira, 2019, p. 38), sendo, assim, insuficientes as facilidades fornecidas pela internet, já que estas também podem sustentar formas extremas de centralização do poder. O fortalecimento da democracia, nesse aspecto, demandaria dos próprios cidadãos “a motivação correta, o interesse e a disponibilidade (...) para engajar-se em debates” (Maia, *apud* Silveira, 2019, p. 38-39).

Além disso, o que se nota nos ambientes digitais é uma acirrada disputa pelas atenções e, ainda, uma concentração dos usuários num leque extremamente limitado de plataformas, sites e aplicativos. Nesse duelo, foi se tornando cada vez mais marcante, à medida que a internet crescia e o uso das redes sociais explodia, a presença dos sistemas algorítmicos, compostos de bancos de dados, modelos matemáticos e softwares, a ponto de se tornarem fundamentais na formação da opinião pública e, como se tem percebido com cada vez mais frequência, na disputa pelas preferências políticas do eleitorado (SILVEIRA, 2019, p. 12).

As estruturas algorítmicas, através da coleta e manipulação de uma imensa quantidade de dados, operam como mediadoras na navegação virtual, a fim de fornecer aos usuários uma experiência “personalizada”. E, apesar de apresentadas como representações fiéis e objetivas da realidade, “podem possuir viés, ou seja, um direcionamento, uma tendência e, algumas vezes, procedimentos equivocados”, promovendo, em alguns casos, uma série de distorções (SILVEIRA, 2019, pp. 29-30). O problema é agravado quando se constata que os algoritmos são sistemas “fechados, opacos e inescrutáveis”, formando o que Frank Pasquale chama de “Black Box Society”, ou sociedade da caixa-preta (2017, *apud* Silveira, 2019, p. 30).

Com o uso das novas tecnologias para desenvolvimento de técnicas sofisticadas de segmentação da publicidade eleitoral, para organização de discursos antidemocráticos e neofascistas e, enfim, para a destruição dos parâmetros da realidade e substituição destes pelo confronto de pós-verdades, a antiga esperança na solução dos problemas da democracia passa a contar com cada vez mais desconfianças e, certamente, temores (SILVEIRA, 2019, pp. 34-

35).

Essa preocupação permeia a obra de Byung-Chul Han, que, tratando especificamente da desmediatização, ou seja, da transformação dos destinatários e consumidores em remetentes e produtores ativos da informação, defende que esse movimento não fortalece, mas ameaça o sistema democrático e empobrece o discurso público em termos de qualidade e profundidade.

Mídias como blogs, Twitter ou Facebook desmediatizam [*entmediatisieren*] a comunicação. A sociedade de opinião e de informação de hoje se apoia nessa comunicação desmediatizada. Todos produzem e enviam informação. (...) A desmediatização generalizada encerra a época da representação. Hoje, todos querem estar eles mesmos diretamente presentes e apresentar a sua opinião sem intermediários. (...) Ela ameaça a democracia representativa. Os representantes políticos apresentam-se não como transmissores, mas sim como barreiras. (...) A representação frequentemente funciona como um filtro que produz um efeito muito positivo. Esse filtro atua seletivamente e torna o exclusivo possível. (...) A desmediatização, em contrapartida, leva, em muitos âmbitos, a uma massificação. Linguagem e cultura se achatam. Elas se tornam vulgares” (Han, 2018, pp. 23-25).

Para Han (2018), a própria noção de transparência, quando levada ao extremo, como ocorre nas mídias digitais, “força a comunicação política a uma temporalidade que torna impossível um planejamento lento e de longo prazo” (p. 25), numa aceleração que impediria que as ideias amadurecessem e, por consequência, enfraqueceria o debate. Em adição, a “ditadura da transparência” faria com que “opiniões desviantes ou ideais inabituais” não chegassem sequer a ter voz. Muito dificilmente se ponderaria algo, até porque, sob a observação midiática constante, perder-se-ia a liberdade de discutir abertamente temas ou posições impopulares em um círculo confiável, o que, em última instância, levaria a uma “uniformização da comunicação ou a uma repetição do mesmo” (pp. 25-26).

É nesse cenário que se formaria o que o autor chama de “exame digital”, que, diferentemente das massas, seria composto por indivíduos singularizados que não possuem uma voz única, mas produzem apenas “barulho” (pos. 207). E um dos movimentos desse exame que estaria em expansão por todos os lugares é o chamado “Shitstorm”, termo por ele utilizado para descrever as “campanhas difamatórias de grandes proporções na internet contra pessoas ou empresas, feitas devido à indignação generalizada com alguma atitude, declaração ou outra forma de ação tomada por parte delas” (pos. 149).

Embora eficientes em mobilizar e compactar atenções, as ondas de indignação descritas por Han não possuiriam a estabilidade, constância e continuidade necessárias ao discurso público, já que “se inflam repentinamente e se desfazem de maneira igualmente rápida” (p. 15). Assim, não seriam capazes de levar à ação, tampouco à narrativa, tratando-se apenas de um estado afetivo, sem qualquer força ou poder de gerar algum futuro.

A sociedade da indignação é uma sociedade do escândalo. Ela não tem *contenance*, não tem compostura. A desobediência, a histeria e a rebeldia – que são características das ondas de indignação – não permitem nenhuma comunicação discreta e factual, nenhum diálogo, nenhum discurso. (...) Desse modo, elas não formam nenhum Nós estável, que apresentasse uma estrutura de zelo pela sociedade como um todo” (p. 15).

Os aspectos mencionados por Han e Silveira reforçam a impressão de que a sociedade atual sofreu um incremento em sua complexidade, tornando ainda mais difícil ao ser humano a pretensão de compreendê-la em sua inteireza (ousa-se supor que tal tarefa seria impossível) e, no sentido explorado por Lipmann, ainda mais inevitável a sua simplificação, mediante a construção de “pseudoambientes” formados por imagens ficcionais, estereotipadas e distorcidas da realidade. E é nesse cenário que se coloca o desafio do Poder Judiciário em construir seu discurso de maneira a obter a legitimação democrática de sua autoridade, segundo a ideia de representação argumentativa (Alexy, 2011).

4. O Desafio do Judiciário no Cenário Atual

Ao voltar os olhos ao Poder Judiciário, o primeiro aspecto que se deve enfatizar diz respeito ao aumento do protagonismo deste Poder nos últimos anos, fenômeno que vem sendo notado não apenas no Brasil, e que se traduz num exponencial crescimento da judicialização e na ampliação da própria jurisdição, no sentido de seu alcance e impacto.

Conforme Boaventura de Sousa Santos (2014), essa “expansão global” do Poder Judiciário pode ser observada desde os finais da década de 1980, impulsionada por diversos fatores, dos quais ele cita o desmantelamento do Estado intervencionista e a consequente precarização dos direitos econômicos e sociais; o advento, no Brasil, da Constituição Federal de 1988, com uma ampliação do rol de direitos e das instituições legitimadas a invocar os tribunais; e, ainda, o “combate à corrupção”, interna e externa ao Judiciário, que provoca uma “justiça dramática”, que “judicializa a política e politiza os tribunais”.

Complementa o autor português:

Esse movimento leva a que se criem expectativas positivas elevadas a respeito do sistema judiciário, esperando-se que resolva os problemas que o sistema político não consegue resolver. Acontece que a criação de expectativas exageradas acerca das possibilidades de o judiciário ser uma solução é, ela própria, uma fonte de problemas. Quando analisamos a experiência comparada, verificamos que, em grande medida, o sistema judiciário não corresponde à expectativa e, rapidamente, de solução passa a problema. Acresce que, se as expectativas forem muito elevadas, ao não serem cumpridas, geram enorme frustração. Tudo isso ocorre num contexto de maior visibilidade social do sistema judicial, o qual, entretanto, se tornou alvo e, por vezes, refém dos meios de comunicação social. (2014).

O diagnóstico de Sousa Santos parece descrever de forma cirúrgica a situação atual do Judiciário brasileiro. Em meio a uma onda de descrédito nas instituições políticas e de uma crise de representatividade marcada pela insatisfação generalizada em relação à atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, o Poder Judiciário vinha sendo encarado como uma espécie de guardião das promessas constitucionais não cumpridas, nos moldes descritos pelo jurista francês Antoine Garapon, em 1952:

O sucesso da justiça é inversamente proporcional ao descrédito que afeta as instituições políticas clássicas, causado pela crise de desinteresse e pela perda do espírito público. A posição de um terceiro imparcial compensa o ‘déficit democrático’ de uma decisão política agora voltada para a gestão e fornece à sociedade a referência simbólica que a representação nacional lhe oferece cada vez menos (GARAPON, 1999, p. 48, *apud* Carvalho Filho, 2014).

Nesse contexto, agregado a uma Constituição essencialmente principiológica, que permite um campo elástico de atuação hermenêutica aos magistrados, a participação do Judiciário nas mais diversas áreas da vida tornou-se cada vez mais frequente, inclusive nas esferas antes restritas aos demais Poderes, sendo difícil encontrar, atualmente, uma decisão política relevante no Estado brasileiro que não tenha sido objeto de judicialização. Houve, nas palavras de Carvalho Filho, uma “verdadeira explosão do contencioso, crescimento e multiplicação das jurisdições, que se diversificam e afirmam suas autoridades, cada dia mais um pouco” (2014).

Todos esses fatores certamente contribuíram para que o Judiciário fosse colocado no centro do debate público, assumindo muitas vezes, no imaginário popular, um papel de

“superpoder”, com alguns de seus representantes sendo situados na posição de verdadeiros heróis.

Ocorre que, conforme Lipmann já vislumbrava em suas reflexões acerca da opinião pública, “Através do mesmo mecanismo pelo qual heróis são encarnados, demônios são criados” (2017). Tais figuras, pertencentes ao universo das ficções, e que tão presentes se fazem no maquinário da comunicação humana, provocam sentimentos reais e ações no ambiente real.

É claro o suficiente que sob determinadas condições as pessoas respondem tão fortemente a ficções quanto a realidades, e que em muitos casos elas ajudam a criar as próprias ficções às quais elas respondem. (...) Em todas estas instâncias devemos observar particularmente um fator comum. É a inserção entre os seres humanos e seu ambiente de um pseudoambiente. A este pseudoambiente é que seu comportamento é uma resposta. Mas porque é um comportamento, as consequências, se eles são fatos, operam não no pseudoambiente onde o comportamento é estimulado, mas no ambiente real onde as ações acontecem (LIPMANN, 2017).

Não é de se estranhar, portanto, que o excesso de expectativas em torno do Judiciário, somado a um excesso de exposição por parte de seus próprios membros, com destaque para o órgão de cúpula – não são raras as críticas no sentido de que o Supremo Tribunal Federal teria se convertido num antro de vaidades, com ministros-celebridades e uma TV Justiça que mais se assemelharia a uma performance espetacular³ –, esteja desaguando num enorme sentimento de frustração, como o desenrolar dos eventos parece demonstrar.

De fato, a impressão que fica é de que as empreitadas levadas a efeito pelos tribunais no sentido de promover uma aproximação com a sociedade não vêm surtindo os efeitos desejados. Ao contrário, o abismo existente entre Judiciário e cidadão parece aumentar a cada dia, botando em xeque a capacidade desse Poder de efetivamente corresponder ao sentimento social.

Nessa linha de pensamento, imperiosa se mostra uma profunda reflexão por parte dos magistrados, a começar pelo STF. E essa reflexão, a nosso sentir, não mais se deve pautar no debate sobre se juízes devem levar a sério a opinião pública ou, por outro lado, manter-se distantes e surdos aos clamores populares, atendo-se, com a máxima independência, apenas à sua própria consciência em torno da correta aplicação do direito posto.

³ Nesse sentido, vale citar o artigo de Eugênio Bucci, “Dissonâncias estruturais na comunicação do Poder Judiciário no Brasil: perguntas”, disponível em <https://www.revistas.usp.br/matriz/es/article/view/155199>

O ponto chave, nesse momento histórico, parece ser o aprimoramento do discurso judiciário a uma audiência cada vez mais imersa na chamada era do Espetáculo, na qual as subjetividades se perdem em meio a uma cultura da visibilidade, que supervaloriza a imagem e faz com que apenas aquilo que é mostrado e visto pelos outros seja validado ou tido como real (GABRIEL, 2020, p. 91).

Impõe-se ao Judiciário o desafio de definir os caminhos a serem percorridos: se devem ser de imersão nessa cultura, com investimentos ainda mais profundos na simplificação de sua linguagem para adaptação às novas mídias, na visibilidade de seus membros e na divulgação propagandística de seus feitos, ou se, por outro lado, a finalidade e os princípios da instituição estarão mais adequadamente assegurados com um distanciamento em relação à cena atual pautada pela indústria do entretenimento e um recolhimento ou retorno à linguagem escrita, em prol de uma legitimação através da impessoalidade e da argumentação racional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos regimes democráticos, a autoridade dos agentes do Estado não repousa na força, mas na representatividade dos cidadãos, sendo inerente às atividades públicas o dever de se conquistar o respeito, a aceitação e, portanto, a confiança da sociedade. Ainda que juízes e tribunais devam pautar suas decisões apenas no ordenamento jurídico, sendo a independência em relação a pressões externas um princípio indispensável à atividade jurisdicional, não é menos certo afirmar que também este Poder deve contas à sociedade, o que torna antiquada a visão de que o magistrado virtuoso é aquele que se mantém absolutamente distante da opinião pública.

Atualmente, portanto, não parece mais ser esta a questão que demanda uma maior atenção do Poder Judiciário, mas sim a de encontrar, no cenário de hiperconectividade e de maior complexidade nas comunicações – apesar da falta de intermediários e das inúmeras facilidades técnicas, nunca foi tão difícil a tarefa de fazer-se entender –, a maneira mais adequada de se colocar perante o público, o que, a nosso sentir, passa pela necessidade de se promover um retorno à linguagem escrita e à argumentação racional, num esforço de fuga da cultura de espetacularização dos fenômenos da vida, do culto à imagem e dos maniqueísmos que simplificam os atores sociais nas figuras de heróis e vilões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Org/trad. Luís Afonso Heck. 3ª ed. rev. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2011.

BUCCI, Eugênio. **Dissonâncias estruturais na comunicação do Poder Judiciário no Brasil**: perguntas. *MATRIZES*, v. 13(2), p. 45-60, 2019. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/155199>. Acesso em: 12 jul. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Entre o guardião de promessas e o superego da sociedade**: limites e possibilidades da jurisdição constitucional no Brasil. *Revista de informação legislativa*, v. 51, n. 202, p. 159-179, 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/503043>. Acesso em: 12 jul. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Trad. por Roneide Venancio Majer. São Paulo, SP: Paz e Terra, 2012.

GABRIEL, Martha. **Você, eu e os Robôs**: Pequeno Manual do Mundo Digital. 4ª Reimpres., São Paulo, SP: Atlas, 2020.

GOMES, W; AMORIM, P.K.D.F.; ALMADA, M.P. **Novos desafios para a ideia de transparência pública**. In: *Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação, E-compós*, v. 21, n. 2, Brasília, 2018.

HAN, Byung-Chul, **No enxame**: Perspectivas do digital. Trad. Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2018.

LIPMANN, Walter. **Opinião Pública**. Trad. Jacques A. Wainberg. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2017. E-book Kindle.

NOELLE-NEWMANN, Elisabeth. **A Espiral do Silêncio**: Opinião Pública: Nosso tecido social. Trad. Cristian Derosa. Florianópolis, SC: Estudos Nacionais, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. Almedina, Coimbra, Portugal, 2014. E-book Kindle.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas (Coleção Democracia Digital). São Paulo, SP: Edições Sesc, 2019.

TROIS NETO, Paulo Mário Canabarro. **Judiciário e opinião pública**: os limites do *marketing* judicial. In: PENTEADO, L. F.; PONCIANO, V. F. (organizadores). **Curso Modular de Administração da Justiça**. São Paulo: Conceito Editorial, 2012, pp. 439-64. Disponível em: https://www.academia.edu/3497086/Judici%C3%A1rio_e_Opin%C3%A3o_P%C3%BAblica_os_limites_do_marketing_judicial. Acesso em: 12 jul. 2021.